TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 379298/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3117/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Guaporema. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de levantamento e compensação de créditos previdenciários. Ausência de comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal. Antecipação de pagamento sem a devida prestação dos serviços. Enriquecimento ilícito da contratada. Ressarcimento ao erário. Conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, contra o Acórdão n.º 1059/24 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista, peça 72), que deu provimento parcial ao recurso formulado pelo ex-Prefeito para inclusão e condenação solidária do escritório de advocacia “Maurício Carneiro Advogados Associados” no montante de R$ 39.538,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) para os cofres públicos, em virtude da antecipação de remuneração para os serviços de levantamento e compensação de créditos previdenciários, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 110/23 – Primeira Câmara (peça 47) em seus demais termos.

O ex-gestor, ora Recorrente, fundamenta o pleito recursal no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, alegando negativa de vigência de lei ou decreto e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDHS

O Recorrente argumenta que fato idêntico foi julgado de forma diversa nos autos n.º 263474/23, nos termos do Acórdão n.º 2091/23 – Tribunal Pleno, Município de Jacarezinho (peça 76, fls. 5/10), que o ex-gestor utilizou como paradigma no presente feito, requerendo, ao final, o julgamento pela regularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo **Despacho n.º 882/24 – GCMRMS** (peça 77), o então Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva recebeu parcialmente o presente Recurso de Revisão, destacando que: *"em que pese o Recorrente não tenha comprovado a adequação do pedido à hipótese do inciso III, juntou elementos suficientes para análise de eventual divergência de entendimento no âmbito desta Corte (inciso IV)"*.

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 540/24 – 5PC (peça 82), opinou pelo conhecimento parcial, destacando que o Recorrente não fundamentou adequadamente a suposta negativa de vigência de lei, assim como já observado pelo Relator ao receber o feito e, no mérito, opinou pelo não provimento do presente Recurso mantendo a decisão de ressarcimento solidário entre o ex-gestor e o escritório de advocacia, por entender que a decisão paradigma mencionada pelo Recorrente (Acórdão n.º 2091/23-STP) não se aplica ao caso em questão, já que no caso paradigmático houve comprovação de homologação tácita das compensações realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o Recorrente não fundamentou adequadamente a suposta negativa de vigência de lei, conforme bem observado pelo Relator ao receber o feito, razão pela qual o presente Recurso de Revisão não deve ser conhecido neste ponto.

No mérito, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observo que, embora a decisão paradigma acostada aos autos pelo Recorrente, Acórdão n.º 2091/23 – Tribunal Pleno (autos n.º 263474/23, Município de Jacarezinho, peça 76, fls. 5/10) trate de situação semelhante envolvendo a contratação de serviços de levantamento e compensação de créditos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDHS

previdenciários, no caso paradigma houve a comprovação de homologação tácita das compensações realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

No presente caso, a prestação de serviços pelo escritório de advocacia "Maurício Carneiro Advogados Associados" foi questionada devido à falta de comprovação da homologação das compensações previdenciárias pela Receita Federal. Isso ficou evidenciado nos documentos analisados e fundamentação do Acórdão recorrido (peça 72).

Portanto, no presente caso, ficou demonstrado que a prestação dos serviços pelo escritório **não** foi considerada efetivamente comprovada, especialmente no que tange à homologação das compensações pela Receita Federal, resultando na decisão de ressarcimento dos valores pagos antecipadamente.

Conforme observado pela Unidade Técnica, quando da análise do Recurso de Revista, a Instrução Normativa RFB n.º 1717/17, em seus arts. 66 e 97-A[1], dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estabelece que o pagamento da remuneração contratada deve ocorrer somente após a homologação das compensações tributárias pela Receita Federal do Brasil, o que, no caso em tela, não há nos autos comprovação de tal homologação, impedindo o reconhecimento do êxito da contratada e, consequentemente, legitima a antecipação dos pagamentos efetuados.

Dessa forma, a ausência de comprovação da homologação fiscal configura o enriquecimento ilícito da contratada e impõe a restituição dos valores pagos indevidamente, temos como exemplo, o entendimento exarado no próprio Acórdão paradigma deste Tribunal (Acórdão n.º 2091/23 – Tribunal Pleno) acostado pelo Recorrente, que reafirmou a necessidade de comprovação da homologação das compensações tributárias pela Receita Federal. A ausência dessa homologação justifica o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

[1] que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, alterada em parte pela Instrução Normativa RFB n.º 2.156/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDHS

Portanto, diante da ausência de documentos comprobatórios quanto a homologação tácita das compensações por parte do fisco, afastando a divergência jurisprudencial suscitada, **mantenho** a decisão de ressarcimento solidário entre o ex-gestor, Sr. Célio Marcos Barranco, e a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados, conforme decidido no Recurso de Revista, nos termos do Acórdão recorrido n.º 1059/24 - Tribunal Pleno (peça 72).

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 1059/24 - Tribunal Pleno (peça 72), que determinou o ressarcimento solidário dos valores pagos indevidamente entre o ex-gestor, Sr. Célio Marcos Barranco, e a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e devidas providências.

E, posteriormente, fica desde já autorizado o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

[2] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDHS

I - **CONHECER PARCIALMENTE** o presente Recurso de Revisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 1059/24 - Tribunal Pleno (peça 72), que determinou o ressarcimento solidário dos valores pagos indevidamente entre o ex-gestor, Sr. Célio Marcos Barranco, e a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e devidas providências;

III - e, posteriormente, autorizar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDHS